



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/09/2008 às 16:39
Assinatura: [assinatura] /Matr.: [assinatura]

MPV-422

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/03/2008	Proposição MP 422/2008
Autores DEPUTADA MARINA MAGGESSI	
nº do prontuário 478	
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.() aditiva 5.(X) Substitutivo global	
TEXTO / JUSTIFICATIVA	

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Art. 1º Dê-se ao inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 422, de 25 de março de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º.....:

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite, condicionada, cumulativamente, à observância das seguintes condições:

a) Para a Administração Pública:

1. Obedecer aos impedimentos de ocupação e de produção agrícola impostos pela Lei Ambiental, observadas as limitações do Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE da Amazônia Legal ou do Estado integrante da referida Região, quando houver;

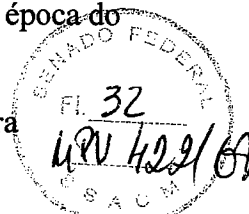
2. A alienação ficar restrita à pessoa física de nacionalidade brasileira.

b) Para o ocupante:

1. Comprovar a morada permanente e cultura efetiva da área, por período não inferior a 15 (quinze) anos mediante documentação contemporânea à época do fato, inadmitida a prova testemunhal;

2. Não possuir parente em até 3º grau que esteja inscrito no cadastro para habilitação à compra de imóvel na forma deste inciso.

II-A – O título de propriedade ou de direito real de uso, transferidos pela Administração Pública na forma do § 2º deste artigo são inalienáveis por vinte anos, gravame a ser averbado na matrícula do imóvel na forma do art. 172 da Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, e sua inobservância pelo adquirente implicará o direito de



[assinatura]

retrovenda pela Administração Pública, na forma do art.505 e seguintes do Código Civil.

.....”
Art. 2º A alienação de bens imóveis da Administração Pública com dispensa de licitação, na forma de que trata o inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pelo art.1º desta Lei, somente recairá sobre os imóveis que na data da publicação desta Lei tenham sido ocupados na Amazônia Legal, há mais de quinze anos.

JUSTIFICATIVA



1. A ampliação do tamanho das áreas passíveis de alienação pela Administração Pública com dispensa de licitação, de que trata a MP, é apenas uma das ações do governo que deve ser analisada em conjunto com o recadastramento das áreas rurais e dos seus respectivos posseiros que o Incra iniciou no início de março de 2008, na Amazônia Legal.
2. A Administração Pública, efetuado o recadastramento, poderá iniciar a alienação das áreas de sua propriedade aos posseiros com dispensa de licitação, tudo ao amparo da lei.
3. Essa estratégia, ao que tudo indica, diz respeito à resposta que o atual Governo pretende dar às duras críticas que vem sofrendo notadamente da comunidade internacional em face do aumento de desmatamento da Amazônia, como foi divulgado no mês de fevereiro de 2008.
4. Cabe questionar se a estratégia adotada será eficiente e eficaz, considerando que a Amazônia Legal abrange área muito maior do que a Floresta Tropical Úmida que vem sendo objeto de desmatamento.
5. Em vista do exposto, muitos posseiros de áreas da Administração Pública localizadas em ecossistemas de cerrados, por exemplo, que se encontram abrangidas na Amazônia Legal e se coadunam com o tamanho convencionalizado para a caracterização de média propriedade (de 4 até 15 módulos fiscais), que nada tem a ver com a questão do desmatamento da Floresta Tropical se beneficiarão da medida sem uma razão plausível que justifique a alienação dessas áreas pela Administração Pública e menos ainda a alienação com dispensa de licitação.
6. Além do que, a dimensão das áreas admitidas para tais alienações corresponde a até um mil e quinhentos hectares. Essa dimensão não é desprezível considerando o limite imposto pelo art. 188 da CF, que dispõe: “art.188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. § 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.”
7. A ocupação por posseiros de áreas rurais na Amazônia Legal que se encontram em vias de serem alienadas por dispensa de licitação pela Administração Pública abrangerá situações muito diferentes. Nesse sentido, é preciso considerar as orientações fixadas pelo Grupo de Trabalho criado em março de 1990 por meio do Decreto nº 99.193/90, com o objetivo de propor medidas necessárias à

execução do Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE e que conferiu prioridade à Amazônia Legal, indicando a realização do diagnóstico ambiental desta região, o zoneamento de áreas prioritárias e estudos de casos em áreas críticas e de relevante significado ecológico, social e econômico. Os estudos realizados a partir de 1990, posteriormente, foram ampliados e aperfeiçoados.

8. Diante do exposto, sustenta-se que a alienação dessas áreas pela Administração Pública deve guardar harmonia com a legislação ambiental e para tanto é indispensável a observação estrita das diretrizes gerais emanadas do Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE da Amazônia Legal ou dos Estados que a integram para subsidiar as decisões de planejamento social, econômico e ambiental do desenvolvimento e do uso do território em bases sustentáveis.
9. Nesse sentido, é imprescindível o aperfeiçoamento do projeto de conversão para inibir fraudes à Lei, cabendo ponderar, inicialmente, as questões de fundo ligadas à Administração Pública que deve proceder à alienação das referidas áreas desde que as mesmas encontrem-se em *locus* onde seja possível a destinação rural observadas, portanto, as limitações impostas pela Lei Ambiental e em estrito alinhamento com o planejamento constante no Zoneamento Ecológico-Econômico ZEE da Região da Amazônia Legal ou pelo menos dos Estados que integram a referida Região. Mas é sabido que o ZEE ainda está longe de ser executado em sua plenitude nessa Região de 5.217.423 km², correspondente a 61% do território nacional que engloba 9 Estados da Federação. Assim, para viabilizar a imediata aplicação da nova Lei é que se propõe nesta Emenda Substitutiva Global a observância pela própria Administração Pública do inteiro teor da legislação ambiental. A medida visa obstar a alienação de áreas da União ao posseiro que ocupe terras em parques, reservas, áreas de preservação ambiental e outras de maior vulnerabilidade que, caso contrário, poderão sofrer grande impacto em face da ameaça de desertificação como os cientistas alertam há mais de vinte anos.
10. Cabe também impor limitação à Administração Pública no que tange à alienação de terras a estrangeiros cuja ocupação paulatina em toda a Região Amazônica vem sendo objeto de denúncias constantes sem qualquer controle e monitoramento. A nova Lei não deve servir de instrumento para atrair ou incentivar a ocupação por estrangeiros sob pena de grave ameaça à soberania nacional.
11. No que tange aos ocupantes das áreas passíveis de alienação, cabe a imposição de limites que visam coibir o comportamento oportunista. Assim, é imprescindível afastar os ocupantes recém-chegados à Região da Amazônia Legal para que não se locupletem das facilidades criadas pela Lei sem a correspondente labuta que cria o vínculo com a terra e faz germinar o sentimento de morada. Nesse sentido, considera-se justificável impor o período mínimo de ocupação efetiva da área igual ou superior a 15 anos para conquistar o direito à sua aquisição. Esse prazo não foi proposto sem parâmetros. Ao contrário, trata-se de analogia com o artigo 1238 do Código Civil que estabelece idêntico período de tempo para justificar o usucapião de terras privadas, por meio da posse mansa e pacífica.
12. Outro limite aos ocupantes deve se impor com o objetivo de afastar os aventureiros que visam o lucro por meio da especulação. Assim, justifica-se a vedação de alienação com dispensa de licitação a ocupantes que possuam parentes em até 3º grau inscritos no cadastro para habilitação à compra de imóvel na mesma Região da Amazônia Legal, na forma prevista na Lei.
13. Com idêntica orientação, e para reforçar o objetivo social que se depreende da Exposição de Motivos constante da Mensagem com que o Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 422/2008, cabe restringir a alienação do título de propriedade ou do direito real de uso pelo adquirente da área ocupada e a ele transferida pela Administração Pública,



A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

mediante a imposição do gravame de sua inalienabilidade por vinte anos, a ser obrigatoriamente averbado na matrícula do imóvel. Trata-se de medida indispensável para garantir uma política de regularização de ocupação, sem cair na armadilha de uma possível futura especulação. E a sua inobservância acarretará o direito de retrovenda pela Administração Pública.

14. Por fim, acreditando que a MP nº 422/2008 seja um dos passos para a regularização da ocupação de terras na Região da Amazônia Legal é que se propõe um novo artigo (3º) restringindo a aplicação da nova Lei apenas aos casos de ocupação antiga, isto é, já existente na data de sua publicação. Esta medida evita que a nova Lei venha a incentivar uma corrida de novos posseiros.

Assim, conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente Emenda Substitutiva Global apresentada com o objetivo de aperfeiçoar a MP nº 422/2008, harmonizando a regularização dessas áreas na perspectiva do desenvolvimento sustentável da Região da Amazônia Legal.

Dep.

Maíre Hagest

